



ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três às quinze horas realizou-se a **Sexta Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho ALUISIO ALDO DA SILVA JUNIOR. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 1002342-58.2015.5.02.0422 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DAVID DE ANDRADE, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Recorrido(s): ALEXANDRE LEITE DOS REIS, ANTONIO BATISTA DOS REIS, Advogado: Dr. Carlos Benedito Afonso, ARCOTEX - SERVICOS DE MONTAGENS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Ferreira, ARCOTEX COMERCIO DE DIVISORIAS E FORROS LTDA, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença que manteve o bloqueio de numerário em conta bancária e deferiu a penhora de 20% do valor líquido da aposentadoria recebida por Antônio Batista dos Reis, para quitação do crédito exequendo. **Processo: RR - 1001738-47.2016.5.02.0492 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DERNIVAL ALVES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Fabiana Menezes Simões, Recorrido(s): CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES IMPERADOR S/S LTDA. - ME, ELISÂNGELA RODRIGUES DE MELO, EMERSON LUIZ FURIM, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e deferir o pleito da parte Exequente de expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, a fim de que se verifique a existência de eventual recebimento de proventos de aposentadoria pelos sócios Executados Elisangela Rodrigues de Melo e Emerson Luiz Furquim e/ou salários decorrentes de vínculo de emprego, determinando, se for o caso, a penhora (de até 15% do valor líquido), na forma da lei, para quitação do crédito exequendo. **Processo: RR - 287600-94.2008.5.02.0202 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): MARIA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): CODEP CONSERVAÇÃO DEDETIZAÇÃO DE PREDIOS E JARDINS, CODEP ENGENHARIA, CONSERVAÇÃO E DEDETIZAÇÃO DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA. - ME, JOSE JUVENAL GOULART JUNIOR, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e deferir o pleito da parte Exequente de expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, a fim de que se verifique a existência de eventual recebimento de proventos de aposentadoria pelo sócio Executado José Juvenal Goulart Junior. **Processo: RR - 63300-54.1997.5.02.0035 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CARLOS ROBERTO ARAUJO DA ROSA, Advogada: Dra. Rosana Maria Saraiva de Queiroz, Recorrido(s): JORGE ELIAS FRANCISCO, Advogada: Dra. Silvia Branca Cimino Pereira, Advogado: Dr. Antônio José Neaime, Advogado: Dr. Antonio Jose Neaime, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 319/320 do documento sequencial eletrônico n.º 3, na qual se acolheu o pedido de realização de penhora, determinando-se o percentual de 15% dos proventos de aposentaria do sócio Executado Jorge Elias Francisco, até a quitação do débito de natureza alimentar executado nos presentes autos. **Processo: RR - 26700-29.2001.5.02.0444 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSE CICERO DOS SANTOS DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Ricardo Fabiani de Oliveira, Recorrido(s): EROZILDA ROSA CORDEIRO, Advogado: Dr. Joaquim M Ferreira, JOSE ROBERTO JACINTO, Advogado: Dr. Joaquim M Ferreira, MARITIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, Advogado: Dr. Marcelus Augustus Cabral de Almeida, VERA LUCIA JACINTO, Advogado: Dr. Tatiana Vicente de Jesus, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga nos atos de expropriação patrimonial, considerando a possibilidade de penhora de até 15% do valor líquido dos salários, dos proventos de aposentadoria e das pensões, porventura percebidos pela sócia Executada até que se dê a completa satisfação do crédito exequendo. **Processo: RR - 16277-41.2022.5.16.0005 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE MARACACUME, Advogado: Dr. Pedro Durans Braid Ribeiro, Recorrido(s): JOAO BATISTA, Advogado: Dr. Fabianne Rianny Gonzaga Serrao, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICIPIO DE MARACACUME quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A



CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10468-30.2022.5.03.0103 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HELENO LEANDRO, Advogado: Dr. Onofre Pereira Naves, Recorrido(s): LUIZ FERNANDO DA ROCHA, Advogado: Dr. Lucas Ribeiro Venerando, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1323-38.2015.5.05.0038 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARIA DO SOCORRO SOARES CABRAL, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Mariana de Assis Figueiredo, Advogado: Dr. Marcio Vita do Eirado Silva, Advogado: Dr. Hugo Souza Vasconcelos, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Serra Silva Júnior, Advogada: Dra. Mariana de Carvalho Melo, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Garcia Sales, Advogado: Dr. Deraldo Moreira Barbosa Neto, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Marcus José Andrade de Oliveira, Advogada: Dra. Rafaela Souza Tanuri Meirelles, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Barros Penalva, Advogado: Dr. Tharcio Fernando Sousa Brito, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. AVANÇOS DE NÍVEL POR MÉRITO. NORMA INTERNA 302.25.12/1984. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 452 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de prescrição total e reconhecer a incidência da prescrição parcial da pretensão da Reclamante de diferenças salariais decorrentes da não concessão dos aumentos de nível por mérito, e das diferenças da indenização do PIDV, e, com isso, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga com o julgamento do mérito da ação. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 736-45.2017.5.05.0038 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DURVAL CRISPINIANO NOBRE FILHO, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. AVANÇOS DE NÍVEL POR MÉRITO. NORMA INTERNA 302.25.12/1984. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 452 desta Corte Superior, e,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de prescrição total e reconhecer a incidência da prescrição parcial da pretensão da Reclamante de diferenças salariais decorrentes da não concessão dos aumentos de nível por mérito e, com isso, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga com o julgamento do mérito da ação. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 394-14.2019.5.05.0022 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, Advogado: Dr. Nelson Bruno do Rego Valença, Advogado: Dr. Daniel Cidrao Frota, Recorrido(s): RUTE LEA SANTOS DE JESUS, Advogado: Dr. Antonio Alberto Lima Linheiro, Advogado: Dr. Adriana Maria Lessa Cícero Ribeiro, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa e; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA EM PERTENCES DA EMPREGADA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral decorrente da fiscalização dos pertences da Reclamante. **Processo: RR - 68-93.2017.5.09.0513 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DULCELINA APARECIDA DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Roberta Baracat de Grande, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-Ag-RR - 16391-66.2021.5.16.0020 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ORLANETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. José Mendes Josué, Embargado(a): MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, Procurador: Dr. Tiago Vale de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1659-97.2014.5.02.0446 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MICHELE DE CASTRO TEIXEIRA PARRADO, Advogada: Dra. Débora Araújo Lopes, Embargado(a): MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Nancy Tancsik de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1340-78.2020.5.09.0041 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SILVANA SOUSA LOPES LEAL, Advogado: Dr. Heglisson Tadeu Mocelin Neves, Embargado(a): DINAMICA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, Advogada: Dra. Yasmin Conde Arrighi, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Advogado: Dr. Leonardo Lamachia, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1058-08.2012.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ANTÔNIO FERNANDO BUCH, Advogado: Dr. Bruno Sanna Camacho, Embargado(a): COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Paulo Batista Ferreira, Advogado: Dr. Mari Kakawa, Advogado: Dr. Damasceno Maurício



da Rocha Júnior, FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Macedo Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 983-47.2017.5.05.0031 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EDVALDO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, Advogado: Dr. Mayer Chagas Flores, Advogado: Dr. Linauro Pereira de Souza Neto, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, LIQ CORP S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração do Reclamante. **Processo: ED-RR - 849-28.2013.5.09.0652 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ANDREIA RIBEIRO COSTA, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Procurador: Dr. Edivaldo Bruzamolin Silva Rocha, Embargado(a): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 642-50.2019.5.09.0965 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ANDRESSA DE SOUZA PALMAS, Advogado: Dr. Guilherme Seiti Suguimatsu, Advogado: Dr. Jose Lucio Glomb, Embargado(a): CONDOR SUPER CENTER LTDA., Advogado: Dr. Thiago Henrique Fuzinelli, Decisão: conhecer dos embargos de declaração interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 581-66.2017.5.05.0612 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA, Procurador: Dr. Magno Israel Miranda Silva, Embargado(a): CENTRO COMUNITARIO DE BARRA DO CHOCA, Advogado: Dr. Francisco Fábio Batista, LIVIA DOS SANTOS GALVAO MALTA, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Magalhaes David, Advogado: Dr. Iago Franco David, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. **Processo: ED-RR - 549-20.2018.5.05.0291 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procuradora: Dra. Juliana Marques de Araújo Moura, Embargado(a): GIVALDO DE SOUZA BARBOSA, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 99-73.2015.5.03.0021 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARCOS AURELIO LOPES DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Karina de Fátima Campos, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-RR - 19-02.2019.5.22.0002 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz



Ramos, Embargante: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, Procuradora: Dra. Adriana Roberta Nascimento Cruz, Embargado(a): CELENE MARQUES COELHO, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpétron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1001584-90.2019.5.02.0373 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLOVIS DONIZETI DA SILVA, Advogada: Dra. Josimara Cereda da Cruz Vieira, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Cilene Fazão, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001034-06.2020.5.02.0068 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS., Advogada: Dra. Adriana Jardim Alexandre Supioni, Advogado: Dr. Claudimir Supioni Júnior, Agravado(s): BRUNA GOMES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Glauco Scassiotti Padua, Decisão: preliminarmente, suspender o segredo de justiça apenas para este julgamento; à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 1000963-88.2021.5.02.0061 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): KISTON RESTAURANTES LTDA., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Agravado(s): MARIA DO ROSARIO ALMEIDA DA SILVA COSTA, Advogado: Dr. Alex Rodrigo Martins Quirino, Advogado: Dr. Ligia de Almeida Vieira Shie, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1000247-28.2018.5.02.0203 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NELSON CHITECO, Advogado: Dr. Rafael Viveiros Corona, Agravado(s): ALINUTRI REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Rafael Viveiros Corona, JUVENAL REI CARDOSO DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, NEUZA PELLISARI CHITECO, Advogado: Dr. Rafael Viveiros Corona, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100770-84.2020.5.01.0571 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLAUDIO IMBROINISE BITTENCOURT E OUTRA, Advogado: Dr. Diego Moreira Antelo, Advogado: Dr. Emerson Luiz Mazzini, Agravado(s): DURVAL DE ALMEIDA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LUZ, FERNANDA FERREIRA DA ROSA CUNHA, FRANCISCO XAVIER CARVALHO BITTENCOURT, HOSPITAL PARACAMBI LTDA, MATILDE LOLI LIGARDA, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100504-87.2020.5.01.0057 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MANPOWER STAFFING LTDA., Advogado: Dr. Sergio Gonini Benicio, Agravado(s): ERLON PERES DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcelo Ritcher Cassar, Advogado: Dr. Camila Dias Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 97300-52.2008.5.09.0665 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogado: Dr. Fernando Teixeira de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Fernando Paz Alarcón, Advogado: Dr. Fábio Ito Kawahara, Advogada: Dra. Juliana Cristina Martinelli Raimundi, Agravado(s): JOAO LUIZ PANKA, Advogado: Dr. Denise Rogenski Raizel, Advogada: Dra. Marianne Saraiva Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 24422-78.2016.5.24.0036 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Elenice Cristina Teodoro Pereira, Agravado(s): INFINITY AGRÍCOLA S.A., Advogada: Dra. Fabíola Rizzo Ziravello Quindici, JOSE IZACAR GONCALVES, Advogada: Dra. Tânia Mara Coutinho de França Hajj, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20042-07.2018.5.04.0001 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, Procuradora: Dra. Patrícia de Azevedo Bach Radin, Procurador: Dr. Lucia CC Nobre, Agravado(s): MARCO AURELIO PEDERIVA, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Advogado: Dr. Gabriel Jose Pinto de Camargo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11506-87.2018.5.18.0010 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ENEL BRASIL S.A., Advogado: Dr.



Ricardo Christophe da Rocha Freire, Agravado(s): DORIVAL ALVES GONZAGA DE SOUSA, Advogado: Dr. Flávio Augusto Rodrigues Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10725-21.2016.5.18.0015 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - IQUEGO, Advogada: Dra. Cristhianne Miranda Pessoa, Agravado(s): JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA E SILVA, Advogado: Dr. Fernando Pessoa da Nóbrega, Advogado: Dr. Henrique César Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10687-33.2016.5.18.0201 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOSÉ CARLOS VIEIRA, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA, Advogado: Dr. Deyvi Charlle Araújo Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10618-89.2020.5.15.0024 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BARRA BONITA, Advogado: Dr. Rafael José Tessarro, Advogada: Dra. Isabele Marques de Freitas Morato, Agravado(s): VERA LUCIA GONZAGA, Advogado: Dr. Aurélio Saffi Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10514-73.2018.5.03.0001 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): MARCILIA APARECIDA RIBEIRO, Advogado: Dr. Ian Corrêa Silva, TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Advogado: Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10181-46.2021.5.18.0051 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SILVIO SANTIAGO SILVA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira, Agravado(s): FRANCISCO JORGE DE ARAUJO, Advogado: Dr. Nivaldo Antônio da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo;



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1899-04.2015.5.10.0002 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Giselle de Melo Salles Macedo Koifman, Agravado(s): JOÃO GOMES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1590-65.2015.5.10.0007 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): REGINALDO SILVA ADVOGACIA E ASSOCIADOS, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): ANDRESSA FERREIRA DA CRUZ, Advogada: Dra. Kátia Rocha de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1339-18.2015.5.05.0191 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP E OUTRA, Advogado: Dr. Keilla Mascarenhas Santos, Advogado: Dr. Socrates Mascarenhas Santos, Agravado(s): MAYRA DOS SANTOS GUSMAO, Advogado: Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1192-02.2016.5.08.0117 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): LUANA BARBARA COSTA, Advogada: Dra. Leslie Fernanda Fernandes Fronchetti, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1090-78.2014.5.05.0037 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VITALMED - SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Júlio Costa Oliveira, Advogado: Dr. Maria de Fatima Costa Oliveira, Agravado(s): IRAPUAN DE ALMEIDA MENDES JUNIOR, Advogado: Dr. Ubaldino de Souza Pinto, Advogado: Dr. Rosemberg Márcio de Sousa Pinto, Advogado: Dr. Thiago Ananias Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com



fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 851-42.2017.5.20.0008 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): JESSICA CHRISTINA DE FREITAS ESTAVO, Advogada: Dra. Luciana Felícia Fernandes dos Santos Leite, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 783-34.2016.5.05.0012 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possidio Oliveira Lima, Agravado(s): TATIANA MARQUES LAGO, Advogado: Dr. Domitilia Francisca dos Santos, Advogado: Dr. Francine Silva de Sousa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 764-05.2019.5.09.0661 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOSIAS GONCALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Renan de Proenca Martins, Agravado(s): CANAMAQ COMERCIO ATACADISTA E INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Danilo Hora Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 736-31.2020.5.20.0003 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): PAULA MICHELE SANTOS, Advogado: Dr. Jhons Carlos Souza Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 494-44.2021.5.09.0003 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): WHB AUTOMOTIVE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO, Advogado: Dr. Rodrigo Puppi Bastos, Agravado(s): JAIRO DE SOUSA GONCALVES, Advogado: Dr. Wilmar Alvino da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 452-41.2021.5.21.0009 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos, Agravante(s): VIA S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): JOAO CLAUDIO OLIVEIRA BARROS, Advogado: Dr. Marcos Roberto Dias, Advogado: Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 110-16.2021.5.12.0030 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LUIZ RICARDO DA ROCHA, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Advogado: Dr. Mizael Wandersee Cunha, Agravado(s): MHA OPERADOR PORTUARIO EIRELI, Advogado: Dr. Sara Adrielle Bompani, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 95-51.2012.5.02.0447 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Marco Rica Marcos Júnior, Agravado(s): DORIVAL SOBRINHO FILHO, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: à unanimidade: (i) não conhecer do agravo da Reclamada PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, e (ii) conhecer do agravo da Reclamada COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenar as partes Agravantes a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 10801-25.2013.5.01.0047 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): FERNANDO AUGUSTO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, em que se tratou do tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; (b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100956-88.2020.5.01.0060 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Daniela Casimiro Drummond, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): JUNNHIA DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Leonardo Venancio dos Santos, SMART SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - ME, Advogado: Dr. Marcelo Osorio da Costa, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em



diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100602-11.2021.5.01.0066 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira, Advogada: Dra. Sandra da Silva Rocha, Advogado: Dr. Ernesto Ataliba Marquesan da Silva, Agravado(s): NELIO LIBANIO DE ANDRADE, Advogado: Dr. Emanuel Lucena Neri, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10298-19.2022.5.03.0019 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): BRUNO MARCOS DE SOUZA CAMPOS, Advogado: Dr. Sérgio César Amaral Leite, TD SERVICOS E TELECOMUNICACAO LTDA, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1001655-88.2017.5.02.0203 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): TEMPO BSS CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA., Advogado: Dr. Claudio Maia Costa Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Leonardo Soares Rocha, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): VALTER DA FONSECA, Advogada: Dra. Leda Satie Jojima, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional, e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem a fim de que a Corte Regional aprecie o pedido de pagamento dos salários dos meses de julho e agosto de 2017. prejudicado o exame do tema remanescente do Recurso de Revista; e II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do Reclamante; III - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: RR - 1001387-04.2018.5.02.0040 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): IVONE GONCALVES, Advogada: Dra. Ana Cristina Sabino, Advogada: Dra. Cristiane de Oliveira, Recorrido(s): RESTAURANTE VEGETARIANO APFEL SUICO LTDA, Advogado: Dr. Jardel Gonçalves Anjo Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao entendimento vinculante do E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.766, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos moldes fixados na sentença de liquidação, determinando-se a



suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 791-A, § 4º, parte final, da CLT. **Processo: RR - 1001273-54.2017.5.02.0055 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Robson Eduardo Andrade Rios, Advogada: Dra. Adriane Fernandes Novo, Recorrido(s): CHIK S CENTER MODAS LTDA, Advogado: Dr. Leonardo Veloso da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 8º, III, da Constituição da República e no mérito, dar-lhe provimento para: (i) reconhecer a legitimidade ativa do Sindicato Autor para ajuizar a presente ação e, (ii) tendo em vista o disposto no art. 1.013, § 3º, I, do CPC/2015, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame do pleito, como entender de direito, superado o óbice da ilegitimidade ativa ad causam da entidade sindical, podendo remeter os autos à Vara de origem, caso entenda que o processo não está em condições de imediato julgamento. **Processo: RR - 1001204-71.2017.5.02.0362 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SIGNIFY ILUMINAÇÃO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Outeda Jorge, Recorrido(s): JOSE CARLOS LUZ, Advogado: Dr. Vladimir Alfredo Krauss, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1001113-88.2018.5.02.0703 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): DENISE SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Bruno Lettieri Varjão, Recorrido(s): FLORMEL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Guilherme Souza Pedroso, Advogado: Dr. Denner Manoel dos Reis, GP TRADE E GESTAO LTDA, Advogado: Dr. Mateus Pelozato Henrique, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 10, II, "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito da Reclamante à indenização substitutiva à estabilidade de gestante, composta pelos salários devidos desde a data da dispensa até cinco meses após o parto, determinar o retorno dos autos para que a Corte de origem prossiga no julgamento como entender de direito. **Processo: RR - 163900-13.2012.5.17.0012 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Recorrido(s): BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Rodrigo Marra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 81, III, da Lei nº 8.078/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice quanto à ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato-Autor e tendo em vista o disposto no art. 1.013, § 3º, I, do CPC/2015, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para prosseguir no exame do pleito, como entender de direito, podendo remeter os autos à Vara de origem, caso entenda que o processo não está em condições de imediato julgamento. **Processo: RR - 20661-74.2019.5.04.0332 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): AUTO PECAS PASSINI LTDA, Advogado: Dr. Solange Beatris



Pereira, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO LEOPOLDO, Advogado: Dr. Telmo Rosa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 8º, V, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença. **Processo: RR - 12076-09.2017.5.15.0102 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SONIA APARECIDA SOARES VILARTA, Advogado: Dr. Pedro Nelson Fernandes Botossi, Advogada: Dra. Valéria Couto Taube, Recorrido(s): MUNICIPIO DE TREMEMBE, Advogada: Dra. Rita de Cássia da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento, como extras, das horas que excederem a 8ª (oitava) diária e 44ª (quadragésima quarta) semanal, sendo inaplicável o critério de cálculo de horas extras previsto na parte final do item IV da Súmula nº 85 do TST. **Processo: RR - 11765-82.2019.5.03.0069 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA, CATAS ALTAS, SANTA BÁRBARA, BARÃO DE COCAIS, CAETÉ, SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO, JOÃO MONLEVADE, BELA VISTA DE MINAS, RIO PIRACICABA E MATIPÓ, Advogado: Dr. Pedro Henrique Chaves Fernandes, Advogado: Dr. Michael Ismaile Soares Oliveira, Advogado: Dr. Liz do Carmos Magesti, Recorrido(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto à concessão do benefício da justiça gratuita ao Sindicato-Autor. Custas em reversão, das quais fica isento. Honorários advocatícios de sucumbência a cargo do Sindicato-Autor, com determinação de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 791-A, § 4º, parte final, da CLT. Determino a exclusão da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, reconhecendo o encargo à União. Observação: a Dra. Rubiana Santos Borges falou pela parte VALE S.A.. **Processo: RR - 11088-61.2019.5.15.0152 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): KEYLY CRISTINA INACIA DA SILVA, Advogada: Dra. Priscila de Souza e Jorge Leite, Recorrido(s): CRESPO E CAIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Dr. Maurício Sanitá Crespo, Advogado: Dr. Fabio Frasato Caires, Advogada: Dra. Adriana Cristina Fratini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao entendimento vinculante do E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.766, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação da Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos moldes fixados na sentença de liquidação, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 791-A, § 4º, parte final, da CLT. **Processo: RR - 10774-68.2017.5.03.0072 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): BIOCARBONO PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): BARBARA APARECIDA DE SOUSA TAVARES, Advogado: Dr. Virginia Livia Sanguinette, Advogada: Dra. Ana Paula de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade arguida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, após a intimação da Reclamada para apresentação de contrarrazões ao Recurso Ordinário Adesivo interposto pela Reclamante, profira novo julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 10692-20.2018.5.03.0131 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): JUAREZ JOSE VIEIRA LOURENCO, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Recorrido(s): RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Márcio Adriano Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Diego Augusto Martins de Lima, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Evangelista, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 448, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto, inclusive quanto aos honorários advocatícios e periciais. Inverter o ônus da sucumbência e manter os valores das custas e da condenação fixados na sentença. **Processo: RR - 10308-37.2021.5.03.0136 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): JOAO ANTONIO SANTOS, Advogado: Dr. Érika Masin Emediato, Recorrido(s): TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S.A, Advogado: Dr. Laércio Gonçalves Viana Júnior, VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA., Advogado: Dr. Marcio Junior Arlem de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste expressamente sobre a existência e o teor da Cláusula 31ª, parágrafo quinto, da CCT/2018, da CCT/2019 e da CCT/2020. Prejudicado o exame do outro tema. **Processo: RR - 10259-35.2017.5.15.0125 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SERTRAN TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Diogo Sakamoto Pontes, Recorrido(s): DIRCEU APARECIDO GOBBO, Advogado: Dr. Lademir José Capelotto, DIRECTA TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Gilberto Lopes Theodoro, MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, Procuradora: Dra. Alessandra Aparecida Capelin de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da primeira Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1567-72.2016.5.12.0058 da 12ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LOGISTICA DE CHAPECO - SITRAN, Advogado: Dr. Ariel Francisco da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Hanauer, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Ângelo Madar Piva, Procurador: Dr. Adauto José Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 1485-23.2017.5.10.0006 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ROSILA JAQUES PEREIRA, Advogada: Dra. Thaynara Cláudia Benedito, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Juliane Almudi de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, VI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas de diferenças salariais decorrentes das horas acrescidas à jornada de trabalho, devendo ser observado o valor do salário-hora recebido na CAEEB quando da dispensa, com os devidos reflexos nas verbas remuneratórias, conforme apurado em liquidação, observada a prescrição quinquenal pronunciada pela sentença. **Processo: RR - 473-08.2019.5.17.0006 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Recorrido(s): WALTER PINHEIRO LUZ JUNIOR, Advogado: Dr. Domingos Salis de Araújo, Advogado: Dr. Caio Augusto Galimberti Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 209-24.2021.5.10.0003 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MARIA CELIA ARAUJO CASTILHO, Advogado: Dr. Daysianne de Paula Climaco, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Carla Lopes Pinheiro, Advogado: Dr. Rafael Costa Silva de Brito, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta, por tratar de tema suspenso por determinação do Relator no IncJulgRREmbRep-10134-11.2019.5.03.0035. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11677-22.2015.5.15.0046 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: ITAÚNA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA., Advogada: Dra. Jhulia Lee Penitente Pedrasoli, Embargado(a): LEANDRO CESAR RODRIGUES, Advogado: Dr. Izaac Moreira Nantes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RRAg - 1514-73.2017.5.10.0006 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante(s) e Embargado(s): BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., Advogada: Dra. Gabriela Victor Tavares Mendes, Advogado: Dr. Bernardo Sampaio Marks Machado, RAYMUNDO RUBENS COUTINHO FILHO, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Mônica



Rebane Marins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da parte RAYMUNDO RUBENS COUTINHO FILHO, esteve presente à sessão. **Processo: ED-RR - 958-96.2015.5.02.0060 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Embargado(a): BERNARDO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RRAg - 698-35.2014.5.05.0621 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Marina Pianaro Ângelo Schlenert, Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO, DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RRAg - 643-34.2017.5.10.0009 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante(s) e Embargado(s): BANCO DE BRASÍLIA S.A., Advogado: Dr. Bernardo Sampaio Marks Machado, Advogada: Dra. Marina Coelho Carvalho, KARLA HELENA DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 613-55.2020.5.11.0012 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): AMAZON SECURITY LTDA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Alysso Silva Falcão, TEILO LESSA NUNES, Advogado: Dr. Marcos Antônio Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 209-50.2020.5.06.0171 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Barachisio Lisbôa, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Embargado(a): COELHO SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Mariana Reis Macedo Castor Cerqueira, DIEGO MARADONA LOPES PROGENIO, Advogado: Dr. Leandro Silva de Oliveira, MACALTEC MANUTENÇÃO TÉCNICA EM CALDEIRARIA E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., Advogado: Dr. Fernando Cordeiro Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 199-61.2017.5.09.0095 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. José Reinoldo Adams, Advogada: Dra. Mariana Alves Barbosa, Embargado(a): CELSO RAIMUNDO MAXIMIO, Advogado: Dr. Edson Waini Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1001331-46.2020.5.02.0057 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ESPÓLIO de CLELIA MARIA MOROSIN, Advogado: Dr.



Fernanda Pedroso Cintra de Souza, Agravado(s): AVON COSMÉTICOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000666-12.2021.5.02.0084 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): STEFANIE LUIZE PINHEIRO DE LIMA MARQUES, Advogado: Dr. Alyne Siqueira, Agravado(s): MULLER MARTIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Advogado: Dr. Celio Luiz Muller Martin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, mantendo o despacho agravado, ainda que por fundamento diverso. **Processo: Ag-AIRR - 1000598-09.2021.5.02.0037 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ROSEMEIRE APARECIDA CAMPOS, Advogado: Dr. Renato de Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Augusto Donizette de Moraes, Agravado(s): IGOR LEONARDO MOEDIM BEZERRA, Advogado: Dr. Marcos Grevy Laurindo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000469-80.2019.5.02.0002 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Mariana Rosa de Almeida Mello, Agravado(s): ESPÓLIO de WALDECIR MANTOVANI, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Advogado: Dr. Leandro Meloni, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogado: Dr. Adriana Romero Casquero de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000465-97.2021.5.02.0317 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EDNALDO ALEXANDRE SILVA, Advogado: Dr. Danilo Schettini Ribeiro Lacerda, Agravado(s): INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA, Advogada: Dra. Patrícia Krasiltchik Olszewer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000383-25.2021.5.02.0363 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): NUCLEO EDUCACIONAL ERSEL LIMITADA, Advogado: Dr. Elke de Souza Brondi, Advogado: Dr. Gustavo da Silva Boza, Agravado(s): ELSON MANOEL DE ARAUJO, Advogado: Dr. Paulo Donizeti da Silva, Advogada: Dra. Yacira de Carvalho Garcia, Advogado: Dr. Pedro Paschoal de Sá e Sarti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000245-11.2017.5.02.0036 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): RENATO FERNANDO GUREVICH E OUTRO, Advogado: Dr. Humberto Fernandes Leite, Agravado(s): JONATHAN CHAGAS PEREIRA, Advogado: Dr. Ubirajara Alves Fernandes, RRG MAO DE OBRA LTDA, Advogado: Dr. Humberto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Fernandes Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) aos Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000243-41.2021.5.02.0314 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO E OUTRA, Advogado: Dr. José Ferreira de Miranda Filho, Agravado(s): CHRISTIAN LUIS PACZYNCZYK, Advogado: Dr. Jaime Marques de Deus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1000128-51.2020.5.02.0703 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MARGARETH CABRAL DA SILVA, Advogado: Dr. Clóvis Lima da Rocha, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO ANJUCA - AJC, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1000012-22.2018.5.02.0313 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PAULO HENRIQUE DOS SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo de Sousa Lima, Agravado(s): CONTRATIL EMBALAGENS LTDA., Advogada: Dra. Gisele Alvarez Rocha, DISPAFILM DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Gisele Alvarez Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 200000-27.2006.5.02.0001 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Correa Martins, Agravado(s): FUNDAÇÃO NELSON LÍBERO, Advogada: Dra. Rita Cristina Franco Barbosa Araújo de Souza, Advogado: Dr. Rosângela dos Santos Domíngues, PREVENT SENIOR PARTICIPACOES S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. Ronaldo Correa Martins, SAMUEL NASCIMENTO SANTOS, Advogado: Dr. Márcia Alexandra Fuzatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 123000-50.1991.5.01.0341 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA MANSA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Agravado(s): BRUNO BEDINELLI, BRUNO BEDINELLI FILHO, ENIO RIBEIRO BEDINELLI, HELENA RIBEIRO BEDINELLI, IARA MONICA CANDIDO E OUTRO, Advogado: Dr. Luiz Paulo Fagundes Moreira, LIDERMINAS LOGISTICA E DISTRIBUICAO FISICA LTDA, OTAVIO RIBEIRO BEDINELLI, UTIL - UNIAO TRANSPORTE



INTERESTADUAL DE LUXO LTDA, Advogado: Dr. Pablo Monteiro Barbosa Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 102066-80.2016.5.01.0281 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAO DA BARRA, Advogado: Dr. Pilar Carvalho Ribeiro Gomes Freitas, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPR EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE CAMPOS, Advogado: Dr. Marcelo de Almeida Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 101243-49.2020.5.01.0481 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): RONILDO C TRANSPORTE E TURISMO - ME, Advogado: Dr. Thiago Rocha da Silva, Agravado(s): CLEBER MARINS FERNANDES, Advogado: Dr. Renato Eccard, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100733-94.2017.5.01.0043 da 1ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): EDER CHAGAS DA SILVA, Advogado: Dr. Victor Hugo Alves da Silva, Agravado(s): SUNPLUS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Vivian de Oliveira Teixeira Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20934-80.2018.5.04.0011 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/A E OUTRA, Advogado: Dr. José Ribamar O. Lima Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Nedel Scalzilli, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Dra. Renata Arcoverde Hélcias, Advogado: Dr. Ronny Dantas da Costa, Advogada: Dra. Camila Rachel Guimarães do Amaral, Advogado: Dr. Lucas Barbosa de Araújo, Advogado: Dr. Roberto Santos Silveiro, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Advogado: Dr. Leonardo Freire de Melo, Agravado(s): JOSE RICARDO XAVIER DA COSTA, Advogada: Dra. Nádia Turra Vieira, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 12577-09.2017.5.15.0022 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DE HOLAMBRA - SICREDI, Advogado: Dr. Blas Gomm Filho, Agravado(s): POLIANA ZAN, Advogada: Dra. Giselle Aparecida Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11727-55.2017.5.15.0021 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ASTRA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogada: Dra. Patrícia Leone Nassur, Agravado(s): RAFAEL EDUARDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art.



1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11587-86.2017.5.03.0075 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Stussi de Vasconcellos, Agravado(s): MARIA APARECIDA DOS SANTOS CUNHA, Advogado: Dr. Rosicler Aparecida Ferreira Vilela de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11566-03.2020.5.15.0001 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MARINA LOBO NETTO LINHARES, Advogada: Dra. Andréia Cristina Martins Daros Vargas, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Marisa Sacilotto Nery, Advogado: Dr. Roberta Teixeira Pinto de Sampaio Moreira, Advogado: Dr. Jeremias Pinto Arantes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11375-25.2017.5.15.0045 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): ROBERTO ALDIR FERNANDES, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Advogado: Dr. Roberto de Camargo Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10997-83.2016.5.15.0084 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): MARCIO SATOSHI FUZIMOTO, Advogado: Dr. José Marcos de Lima, Advogado: Dr. Ezildo Santos Bispo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10949-13.2017.5.15.0045 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s): PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Advogado: Dr. Roberto de Camargo Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10845-69.2019.5.18.0141 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COPEBRÁS INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Junqueira de Oliveira Martins, Agravado(s): CAIRO HENRIQUE GONCALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Claiton João Inácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10682-41.2018.5.15.0066 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LEANDRO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

HENRIQUE DE ANDRADE, Advogada: Dra. Daniela Helena Suncini, Agravado(s): TRANSAMERICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Otávio Vargas Valentim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10655-80.2021.5.03.0165 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., Advogado: Dr. Eugênio Guimarães Calazans, Agravado(s): ELLEN CORREA DE SOUZA, Advogado: Dr. Graziella Fernanda Penha, Advogado: Dr. Victor Hugo Alves do Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10628-08.2018.5.15.0056 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ALESSANDRA VALERIA COSTA MORO DE MELO, Advogado: Dr. Elias do Nascimento, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ANDRADINA, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Andrade Cardoso Najar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10360-45.2021.5.18.0191 da 18ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Advogada: Dra. Izabella Lorryne Gonçalves Macedo, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): HOYTTER OLIVEIRA VILELA, Advogado: Dr. Luciana Lopes Cardoso, ÔMEGA CONSTRUÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Moura de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10139-60.2014.5.05.0194 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CONSUELO JAYME MACHADO MERCADANTE SANTANA, Advogado: Dr. Leonardo de Lima Naves, Agravado(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Cláudia Santianni, Advogado: Dr. Iuri de Castro Gomes, CESAR AUGUSTO MERCADANTE SANTANA, DENIVALDO DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Marcelo de Farias Nunes, Advogado: Dr. Danilo Lima Menezes, ENGEFORMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Leonardo de Lima Naves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10095-75.2019.5.15.0036 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): JOAO JACINTO MORAES, Advogado: Dr. Diego Lucas Costa Machado, Advogado: Dr. Vicentonio Regis do Nascimento Silva, Agravado(s): MUNICIPIO DE MARACAI, Advogado: Dr. Ederson Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 2623-25.2014.5.02.0015 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO, Advogado: Dr. Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 2016-41.2010.5.02.0083 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TRANSIT DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Rosana Aparecida Della Libera Santos, Advogada: Dra. Maria Aparecida Caputo, Agravado(s): ANA HELENA YOSHIDA HIRANO SUGANUMA, Advogado: Dr. Cléber Silva e Lira, Advogado: Dr. Rodrigo Gallone Modesto, Advogado: Dr. Isabel Cristina de Medeiros Tormes, Advogado: Dr. Jose Augusto Rodrigues Junior, JOSEPH CLAUDE DAOU, Advogada: Dra. Maria Aparecida Caputo, Advogada: Dra. Rosana Della Libera Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1210-73.2017.5.17.0008 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MARCIO BARBOZA VIEIRA, Advogado: Dr. Bruno Bornacki Salim Murta, Agravado(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Douglas Gianordoli Santos Júnior, WERNER SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 897-13.2016.5.05.0031 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Dr. Conceicao Maria Souza Norberto Quadros, Agravado(s): BGMAXX BA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Dr. Conceicao Maria Souza Norberto Quadros, IELBA PELLEGRINI, Advogado: Dr. Salvador Vivas Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 842-09.2016.5.10.0812 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogada: Dra. Denise Alves de Miranda Bento, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): ARAGUARINA AGROPASTORIL LTDA., FRANCISCO COSTA SILVA, Advogada: Dra. Raniele Maria Oliveira da Silva e Dutra, ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ODILON SANTOS INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LTDA., RÁPIDO ARAGUAIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogado: Dr. Felipe Moreira da Silva, Advogada: Dra. Hulda Lopes de Freitas, VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 776-65.2013.5.15.0013 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MÁRCIO JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 775-90.2019.5.22.0105 da 22ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): INDÚSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A.- INCOMISA, Advogado: Dr. Luciane Bassanelli Carneiro Moreira, Advogado: Dr. Paulo Henrique da Silva Gonçalves, Agravado(s): ANTONIO JOSE DE ARAUJO SOUSA, Advogado: Dr. José do Carmo Rodrigues Medeiros Filho, XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 766-22.2020.5.14.0007 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): ALDO LEAL SZAİKOSVSKI, Advogado: Dr. Elielton Ramos da Silva, Advogado: Dr. Barbara Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo no tema da prescrição; II - dar provimento ao Agravo e, desde já, ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista, no tocante à condenação em horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, com base em possível contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 765-34.2020.5.14.0008 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): IVANILDA REIS DE FREITAS, Advogado: Dr. Wellinton Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo no tema da prescrição; II - dar provimento ao Agravo e, desde já, ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista, no tocante à condenação em horas extras decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, com base em possível contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da



República, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 755-03.2017.5.21.0007 da 21ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. Álvaro Ramon Souto Oliveira, Agravado(s): ANTONIO FERNANDES PIMENTA, Advogado: Dr. Eric Torquato Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 5% (cinco por cento) à Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 612-64.2020.5.09.0129 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): AMARILDO DONIZETI BATISTA, Advogada: Dra. Marly Aparecida Pereira Fagundes, Advogado: Dr. Neide Akiko Fugivala Pedroso, Agravado(s): AIRSIL MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO E ELETRICA LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procuradora: Dra. Andréa Elisa Marcon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 564-55.2021.5.08.0208 da 8ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPA CEA, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Flávio Augusto Queiroz Montalvão das Neves, Agravado(s): ANA CLAUDIA OLIVEIRA PIRES DA ROCHA, Advogado: Dr. Leandro Abdon Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 462-93.2016.5.06.0101 da 6ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JORGE ANDRADE LIMA GUIMARAES, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Advogado: Dr. Julia Ribeiro e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 365-93.2018.5.10.0010 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: FRANZIO E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, Advogada: Dra. ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO, AGRAVADO: DANIELLA DA SILVA MARQUES, Advogada: Dra. SAMILA ALVES PEQUENO ROCHA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 316-91.2019.5.11.0009 da 11ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, Advogado: Dr. José Luiz Leite, Advogado: Dr. Adelaide Maria de Freitas Camargos Ribeiro, Agravado(s): FABIANO MOREIRA DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Leandro Ferreira da Silva, INTEGRAÇÃO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Otacilio Negreiros Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 312-31.2018.5.14.0001 da 14ª Região**, Relatora: Ex.ma



Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): PEDRO TEIXEIRA CHAVES E OUTRA, Advogado: Dr. Castiel Ferreira de Paula, Advogado: Dr. Philippe Dionisio Mendonça, Agravado(s): GASPAREIS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Regina Celia Santos Terra Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) aos Agravantes, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 312-65.2014.5.05.0019 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LUIS CLAUDIO NASCIMENTO DE SOUZA, Advogado: Dr. João Cláudio Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Eliezer Queiroz Dourado, Agravado(s): DMX ASSESSORIA E GESTÃO LTDA, Advogado: Dr. Carolina de Souza Rôla, ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Têssio Rauff de Carvalho Moura, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado da Bahia, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR - IBDAH, Advogada: Dra. Alessandra Magnavita, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 223-48.2016.5.05.0641 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): LUCIENE FERREIRA RAMOS, Advogado: Dr. Edvard de Castro Costa Júnior, Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado da Bahia, FORTES SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Min. Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 202-90.2020.5.20.0002 da 20ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): WELLINGTON DOS SANTOS TELES, Advogado: Dr. Gianini Rocha Góis Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 197-98.2017.5.09.0513 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: DERNIVAL APARECIDO DOS SANTOS, Advogada: Dra. JEAN CARLO FAVA, Advogada: Dra. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, Advogada: Dra. GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR, AGRAVADO: ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE IBIPORA, Advogada: Dra. GRACIELLI GIGLIOLI IORA, Advogada: Dra. EVANDRO IBANEZ



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DICATI, Advogada: Dra. VITOR HUGO PERCINOTO, Advogada: Dra. GIL FREGONEZI BAHIA, PERITO: RICARDO SA DA MOTTA, SUELI APARECIDA GIONA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 131-15.2017.5.10.0021 da 10ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): MARIA FERNANDA ZOCCHIO CONTRO, Advogado: Dr. Felipe Meirelles Güths, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do NCP. **Processo: Ag-AIRR - 85-35.2019.5.05.0008 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VIA S.A., Advogado: Dr. Aristides Rodrigues Mattar, Advogado: Dr. Dênis Sarak, Advogado: Dr. Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei, Agravado(s): SIDNEIA SACRAMENTO MARQUES, Advogado: Dr. Laerson de Oliveira, Advogado: Dr. Thais Braga Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: AIRR - 36600-92.2008.5.15.0132 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): MARIA LUCIA SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Guerra dos Santos, Agravado(s): MARIA DE LURDES NEGRAO PIOVEZAN SJ DOS CAMPOS - ME E OUTRO, Advogado: Dr. Everaldo Faria Negrão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24383-13.2021.5.24.0002 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Agravado(s): CARLOS RENATO ESPINOSA ASSIS, RENATA CAROLINA DA SILVA SOUZA, Advogada: Dra. Lidiane Vilhagra de Almeida, RLR SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 24203-26.2018.5.24.0091 da 24ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BIOSEV S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): JOSE ARILDO CABRAL ACOSTA, Advogado: Dr. Daniel José de Josilco, Advogado: Dr. Vanessa Rodrigues Hermes, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento exclusivamente no tópico "atualização monetária dos débitos trabalhistas - índice aplicável" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20861-94.2016.5.04.0103 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ivo Pinto da Silveira Júnior, Advogado: Dr. Leonardo Holz Prestes, Advogado: Dr. Cristiano Bonat Alves, Advogado:



Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Advogada: Dra. Carolina Prado da Hora, Agravado(s): ROALD NUNES AMARAL GURGEL, Advogado: Dr. Rubens Soares Vellinho, Advogado: Dr. Maria Emília Valli Buttow, Advogado: Dr. Jaqueline Buttow Signorini, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do despacho denegatório por negativa de prestação jurisdicional; II - dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento no tema "BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE GERAL - APLICABILIDADE DO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT - HORAS EXTRAS INDEVIDAS" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e III - sobrestar o julgamento do Agravo de Instrumento nos demais tópicos, para aguardar a análise do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 20029-49.2021.5.04.0018 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Maria Helena Pierdona Fonseca, Agravado(s): PAULO ROGERIO RAMOS DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 11621-73.2019.5.15.0005 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO, Advogado: Dr. Leronil Teixeira Tavares, Advogado: Dr. Débora Nobile Matos, Advogada: Dra. Karina D'Antonio Tozato, Agravado(s): JOSE CARLOS AMARO, Advogado: Dr. Marco Aurélio Uchida, Advogado: Dr. Viviane Colacino de Godoy Marquesini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11219-76.2015.5.15.0087 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S.A., Advogado: Dr. José Anchieta da Silva, Advogado: Dr. André de Almeida Rodrigues, Agravado(s): FRANCILENE DA SILVA FARIAS, Advogada: Dra. Daniela Cristina Sardim, HIDRELEGE INSTALACOES ELETRICAS HIDRAULICAS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11054-03.2020.5.15.0039 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): NHL - REQUALIFICADORA DE VASILHAMES PARA GLP LTDA, Advogada: Dra. Maria Angélica de Castro Jolo, Agravado(s): ELENI FRANQUILINO DA SILVA, Advogado: Dr. Gustavo Martin Teixeira Pinto, Advogada: Dra. Bárbara Hermes da Silva, Advogado: Dr. Isabella dos Santos Marzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10901-40.2019.5.03.0135 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): BOM GOSTO ALIMENTAÇÃO EIRELI - EPP, GILBERTO AMBROSIO VIANA, Advogado: Dr. Maria Jose Mageste Vieira e Silva, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de



pauta. **Processo: AIRR - 10895-10.2017.5.03.0036 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): LUCAS VALERIO MARTINS, Advogado: Dr. Lucas Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Flavio Filgueiras Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10835-49.2021.5.15.0105 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, AGRAVANTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA, Advogada: Dra. DIEGO BRIDI, AGRAVADO: WILLIAN CORREIA DE SOUZA, Advogada: Dra. RAFAEL CIARALO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10238-54.2017.5.03.0073 da 3ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS E OUTRA, Advogado: Dr. Carlos Alessandro Oliveira Fagá, Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Agravado(s): VIVIANE APARECIDA VIEIRA, Advogado: Dr. Ramon Caetano Celestino, Advogada: Dra. Juliana Ribeiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento das Reclamadas para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2398-58.2012.5.02.0020 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, Advogado: Dr. Fernando José Garcia, Advogada: Dra. Luciana Rocha Gonçalves, Advogada: Dra. Amanda de Souza da Silva, Agravado(s): SILVIO BERNARDONE, Advogado: Dr. Renê dos Santos, Advogado: Dr. Juliana Ramos Poli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1318-82.2015.5.09.0562 da 9ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): UMOE BIOENERGY S.A., Advogado: Dr. Leandro Vitolo Menezes, Advogado: Dr. Luis Fernando Trevisan, Agravado(s): SIVALDO TIAGO SANTANA, Advogado: Dr. Renato Tomé Jesus, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 934-73.2013.5.04.0451 da 4ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rogerio Franceschi Me, Advogado: Dr. Juarez Rodrigues da Silva, Agravado(s): VLADIMIR DE ABREU CAMPOS, Advogada: Dra. Simara Rosane Correa Andriotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 472-54.2019.5.19.0010 da 19ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Jose Rubem Angelo, Agravado(s): LUCIANO ALMEIDA DA SILVA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Juliano Acioly Freire, Advogado: Dr. Valgetan Ferreira de Oliveira, REDEFONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Mário Jorge Menescal de Oliveira, Advogado: Dr. Rômulo Marcel Souto dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 434-85.2019.5.05.0251 da 5ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA, Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Agravado(s): JEFERSON ANDRE SODER, Advogado: Dr. Italo Bruno Santana Silva e Silva, Advogado: Dr. Tialisson Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 282-09.2018.5.17.0002 da 17ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): DEYCKSON MOREIRA PINTO - ME, RONALDO ANTONIO DE AQUINO, Advogado: Dr. Felipe Dadalto Tatagiba, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 1001266-09.2020.5.02.0362 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MARCOS BATISTA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Bruno Dal-Bó Pamplona, Advogado: Dr. Alan Honjoya, Agravado(s) e Recorrido(s): CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., Advogado: Dr. Felipe Soares Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecida a transcendência econômica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento, e II - após reconhecer a transcendência jurídica da questão relativa à concessão da gratuidade de justiça, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 1000090-86.2017.5.02.0010 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá, Advogado: Dr. Aparecida Braga Barbieri, Advogado: Dr. Ademir Toledo da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): HAMILTON JOSE DA SILVA, Advogada: Dra. Danielle Carine da Silva Santiago, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; sobrestar o julgamento do recurso de revista do Reclamante, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento da



Reclamada. **Processo: RRAg - 101798-38.2017.5.01.0201 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogada: Dra. Larissa Amorim Cruz, SEBASTIAO BASTOS SOARES JUNIOR, Advogado: Dr. Carlos Orlando Ribeiro Seabra Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100892-51.2019.5.01.0048 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Gabriel Javoski Baltasar de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, DANIEL NINA COY DE MATTOS, Advogado: Dr. Fabiano Rocha Ezequiel, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100292-73.2021.5.01.0011 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Tatiana Pereira Moraes Leite, Agravado(s) e Recorrido(s): CRISTINA ANTONIA DA CUNHA CAMPOS, Advogado: Dr. Celso Martins Montezuma Neto, Advogado: Dr. Celma da Silva Montezuma Vieitas, LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100004-48.2020.5.01.0048 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): SAVIOR MEDICAL SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Advogado: Dr. Eduardo Rodrigues Junior, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Giovanna Maciel Fortes do Paço Borges, Agravado(s) e Recorrido(s): DIVILUCI SANTOS SAMPAIO, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Advogada: Dra. Fernanda Dias Portes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da União, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento da União; e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11300-38.2020.5.03.0037 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): FERNANDA RODRIGUES FRANCISCO, Advogado: Dr. Renato Ferreira Pimenta, Advogada: Dra. Michele Ribeiro Mendes, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Alessandro Marius O. Martins, Advogado: Dr. Marina Pereira Correia das Neves, Advogado: Dr. Leonardo Lage da Silva, Advogado: Dr. Bruna Leticia Teixeira Ibiapina Chaves, Advogado: Dr. Luciana Flavia Soares Felix, Advogada: Dra. Paula Cecília Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; II - reconhecer a transcendência jurídica da questão relativa à gratuidade da justiça, mas não conhecer do recurso de revista da Reclamante. **Processo: RRAg - 10832-62.2020.5.03.0138 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): CRISTIANE RODRIGUES MOTA, Advogado: Dr. Guilherme Alvim Ayres, Advogado: Dr. Renato Alvim Ayres, Advogado: Dr. Leandro de Sousa Lima Quirino, Agravado(s) e Recorrente(s): GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o recurso de revista da Reclamante, negar seguimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, § 1º, da CLT; II - conhecer do recurso de revista patronal quanto ao intervalo intrajornada parcialmente concedido, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17; e III - no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento da totalidade do intervalo intrajornada não gozado na íntegra e sua natureza salarial, no que tange ao período a partir de 11/11/17, devendo ser pago, com natureza indenizatória, apenas o período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. **Processo: RRAg - 10003-75.2021.5.03.0064 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MARCO AURELIO DE PAULA, Advogado: Dr. Domingos Sávio Mendes Mota, Agravado(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, Advogado: Dr. Frederico Magalhaes Pessoa, Advogado: Dr. Alcemar da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; II - após reconhecer a transcendência jurídica da questão relativa à gratuidade da justiça, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. **Processo: RRAg - 1957-92.2021.5.12.0017 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): EDSON JOSE RODRIGUES DA LUZ, Advogado: Dr. Braulio Renato Moreira, Advogado: Dr. Altamir Jose Muzulao, Advogado: Dr. Ana Carolina Muller Moreira de Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento patronal em razão da intranscendência do apelo; II - não conhecer do recurso de revista obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da matéria. **Processo: RR - 1001214-46.2020.5.02.0060 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): IVAN MANFRE SILVA, Advogado: Dr. Carlos Daniel Gomes Toni, Advogado: Dr. Kiyomori André Galvão Mori, Advogado: Dr. Leandro Mazoca, Recorrido(s): GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto ao pagamento do intervalo intrajornada parcialmente concedido, conhecer do recurso de revista obreiro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 87900-93.2003.5.02.0047 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): LUIZ HENRIQUE RIBEIRO, Advogado: Dr. Abaetê Gabriel Pereira Mattos, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II - negar provimento ao recurso de revista



do Reclamante, com arrimo no Tema 545 de Repercussão Geral do STF. **Processo: RR - 11165-38.2021.5.18.0016 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EDNA APARECIDA RODRIGUES SILVA, Advogado: Dr. Breno Delfino Amaral Freitas, Recorrido(s): COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA - EPP, ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. Joviano dos Reis de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecer a transcendência política da causa, mas não conhecer do recurso de revista obreiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-Ag-RR - 10374-58.2016.5.09.0028 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: JOSE SANTOS ERICEIRA, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Advogada: Dra. Mariana Atala Testoni, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para retificar erro material, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RRAg - 2321-38.2018.5.22.0002 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: MATHEUS LOPES LIMA, Advogado: Dr. Nayron Lima Brandão Miranda, Advogado: Dr. Rebeca Vasconcelos Benvindo, Embargado(a): D PEREIRA DA SILVA JUNIOR - ME, ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Francisco Viana Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-Ag-RR - 1408-87.2016.5.19.0009 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: ITAMAR GOMES GARCIA, Advogado: Dr. Itamar Gomes Garcia, Advogada: Dra. Karla Pinto Cavalcanti, Embargado(a): COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, Advogada: Dra. Juliana Castelo Branco Protásio, Advogado: Dr. Catiane Qellem Oliveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 313,64 (trezentos e treze reais e sessenta e quatro centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1038-21.2018.5.17.0001 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, Advogado: Dr. Giulio Cesare Imbroisi, Embargado(a): MARCIO ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Leonardo Henrique dos



Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-Ag-RR - 85-70.2021.5.06.0191 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: LIZANDER DE ALMEIDA ROCHA, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Dr. Vitor Leandro de Oliveira, Embargado(a): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1001144-28.2020.5.02.0319 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ED CARLOS DE ARAUJO CARNEIRO, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Priscila Alvarez Seoane Casseb, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo do Município Reclamado; e II - homologar o pedido de desistência do recurso do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1001084-29.2020.5.02.0069 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLAUDOMIRO ANJOS DE BRITO, Advogado: Dr. Antônio Manuel de Amorim, Agravado(s): VIA SUDESTE TRANSPORTES S.A., Advogado: Dr. Claudinei de Souza Mariano, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogado: Dr. Claudinei de Souza Mariano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Demandante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 8.522,59 (oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol das Reclamadas Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 1001063-04.2021.5.02.0074 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): YOSHIKI ONOE, Advogado: Dr. Regina Goncalves Machado Prates, Agravado(s): AMANDA DE SOUZA ALMEIDA, Advogado: Dr. Jonas Figueredo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000973-41.2021.5.02.0447 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HIDROVIAS DO BRASIL ADMINISTRACAO PORTUARIA SANTOS S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): CICERO MOREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Sylvia Aparecida Moraes Oliveira, MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Débora Fernanda Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 629,75 (seiscentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), com lastro no art.



1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000929-51.2020.5.02.0481 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CAMIL ALIMENTOS S/A, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): PIETRO AMARAL LUNA, Advogado: Dr. Thais Cristina da Conceicao Lima, Advogado: Dr. Leticia Cunha de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.222,20 (mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000894-52.2016.5.02.0604 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogada: Dra. Alessandra Felice dos Santos Percequillo, Agravado(s): ALMIR ROGERIO RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, L W 4 TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.160,21 (quatro mil, cento e sessenta reais e vinte e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000839-43.2018.5.02.0051 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ELIANA PINTO DE MORAES SORDI, Advogado: Dr. Lilian Lygia Ortega Mazzeu, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Daniel Sposito Pastore, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 8.893,44 (oito mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 1000829-42.2019.5.02.0381 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ZAMP S.A., Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): ALLAN ALVES CAVOLI SILVA, Advogado: Dr. Maria de Fátima Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.248,32 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), a favor do Agravado, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000198-06.2017.5.02.0402 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RITA DE CASSIA CARNEIRO SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Alves Fernández, Advogada: Dra. Maria Aline da Silva Siqueira, Agravado(s): SILVIO MARTELLINI, Advogado: Dr. Vera Lucia Barrio



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dominguez, SORVETES DA PRAIA LTDA - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.478,05 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000071-02.2021.5.02.0411 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): JOSE ROBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Macedo Faria, Advogado: Dr. Evandro Hilario da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 148,94 (cento e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101839-88.2017.5.01.0044 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo Antônio Monteiro de Vasconcellos, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): RONALD GALVARRO VIANNA JUNIOR, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. André Henrique Raphael de Oliveira, Advogado: Dr. Henrique Lopes de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Luís Pacheco Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.778,59 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101219-52.2017.5.01.0246 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): BRUNO CESAR ALVES DANTAS RAMOS, Advogado: Dr. André Vianna Antunes, ESTALEIRO MAUA PETRO-UM S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogado: Dr. Maurício de Almeida Mello, Advogado: Dr. David Maciel de Mello Filho, GERMAN EFROMOVICH, SYNERGY SHIPYARD INC., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.936,44 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100668-80.2020.5.01.0080 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Carlos Augusto Pereira, Agravado(s): EVERALDO CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Rudi Meira Cassel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao



agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 533,61 (quinhentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100507-19.2016.5.01.0207 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LUCIO PAULO DE SANTANA FERREIRA, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Azevedo, Agravado(s): AMERICA DO SUL COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Ana Paula Mendes da Silva, PAULO SERGIO GUIMARAES REBELLO, Advogado: Dr. Ana Paula Mendes da Silva, RODRIGO LOUREIRO REBELLO DE LIMA, TRIMOLDE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Cassio Essir, Advogado: Dr. Ana Paula Mendes da Silva, WELLINGTON DE ALMEIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Dhiego Berg Araújo de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.363,49 (três mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 100303-04.2021.5.01.0076 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): ELISABETH PINTO BARROS, Advogada: Dra. Isabella Pinto Barros de Andrade, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 59,29 (cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 100061-21.2019.5.01.0042 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SUPERPESA MARITIMA LTDA, Advogada: Dra. Luciana Pamplona Barcelos Nahid, Advogado: Dr. Fabio Carlos Nascimento Wanderley, Advogado: Dr. Francisco Otávio de Sousa Mendonça, Agravado(s): JUAREZ GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Teófilo Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.167,22 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 30300-74.2006.5.05.0161 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): ABILIO TEIXEIRA DE FIGUEREDO E



OUTROS, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Advogado: Dr. Manuela Fonseca Martins Pimenta, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.367,21 (três mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Exequentes. **Processo: Ag-RRAg - 20934-89.2016.5.04.0451 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM, Advogado: Dr. Márcio Ponzi Seligman, Agravado(s): MAURI MARIANO DOS PASSOS, Advogado: Dr. Régis Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.215,30 (cinco mil, duzentos e quinze reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 20219-09.2020.5.04.0871 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VELOCE LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Advogado: Dr. Rodrigo Dorneles, Agravado(s): JONATAN ALEXANDRE RIBEIRO ESCOBAR, Advogado: Dr. Ivandro Bertin de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.399,60 (cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 20044-86.2019.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLAUDIA REJANE ABREU DE SOUZA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nascimento, Advogado: Dr. Luis Alfredo Costa, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Alfredo Crossetti Simon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 64,62 (sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 12064-93.2017.5.03.0145 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FRANCISMAR DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Felipe Maurício Saliba de Souza, Advogado: Dr. Felipe Mauricio Saliba de Souza, Agravado(s): TOMBINI & CIA. LTDA., Advogado: Dr. Rudimar Roberto Bortolotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 11.962,80



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

(onze mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. Observação: o Dr. Felipe Mauricio Saliba de Souza, patrono da parte FRANCISMAR DE OLIVEIRA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-RRAg - 12036-42.2015.5.03.0163 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): DIEGO EUGÊNIO FREITAS, Advogado: Dr. Jayro Boy de Vasconcellos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.339,40 (quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11694-81.2020.5.15.0014 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE, Advogado: Dr. Rodrigo Quintino Pontes, Advogado: Dr. Sérgio Vitali Massari, Agravado(s): ADRIANA IJANO MOTTA E OUTROS, Advogada: Dra. Tânia Regina de Assis Moraes, Advogado: Dr. Jose Aparecido Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.322,60 (quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol dos Reclamantes Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 11350-53.2020.5.15.0062 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Marcus Paulo Corrêa Muniz Sabino, Agravado(s): MARIA DO CARMO FERREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Joao Bosco Sandoval Cury, Advogado: Dr. Augusto Jorge Cury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 310,76 (trezentos e dez reais e setenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10777-63.2018.5.03.0015 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ODILON CESAR FONSECA LAGE, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Advogado: Dr. Arthur Veronese de Faria Tavares, Agravado(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, Procurador: Dr. Hugo Lima Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.293,53 (quatro mil,



duzentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10645-92.2021.5.15.0006 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RVD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): ANA CAROLINA TYRONI BRAGA, Advogado: Dr. Fernando Sérgio Sônego Cardozo, GUTIERRE CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLÓGICAS S.A, Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Advogada: Dra. Tamires Torres Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à 2ª Reclamada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.229,80 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10428-10.2019.5.03.0085 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. - MGS, Advogada: Dra. Adriane Santos de Andrade Canhestro, Advogado: Dr. Flavia Carolina Lima de Souza, Agravado(s): PEDRO LUIZ ROCHA, Advogado: Dr. Thales Tadeu Cavalcanti Soares, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.230,44 (quatro mil, duzentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: o Dr. Thales Tadeu Cavalcanti Soares, patrono da parte PEDRO LUIZ ROCHA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 10240-47.2022.5.03.0138 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Aline Gonzaga Araújo, Agravado(s): EULINA CRISTINA DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo David Braga dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Demandada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 333,05 (trezentos e trinta e três reais e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 7600-05.2007.5.05.0021 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): ASTERIO JOSE DE QUEIROZ E OUTROS, Advogado: Dr. Luiz Roberto Paranhos de Magalhães, Advogado: Dr. Victor Ribeiro Ferreira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.870,13 (três mil, oitocentos e setenta reais e treze centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Exequentes Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 1625-87.2015.5.05.0193 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR, Advogado: Dr. Sócrates Mascarenhas Santos, Advogado: Dr. Keilla Mascarenhas Santos, Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Frederico Augusto Valverde Oliveira, VALDNILDES DE JESUS LOPES GONÇALVES, Advogado: Dr. Luís Renan Blaya Zucoloto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.414,50 (quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1116-20.2016.5.06.0121 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GIVANILDO FRANCO SARMENTO, Advogado: Dr. Everaldo Marques dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Rodrigo Chaves Perreira, Advogada: Dra. Hadhely Chaves Maia Couto, Agravado(s): ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Maury Dantas Silva, Advogado: Dr. Armando Rufino de Melo, COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Advogado: Dr. Herbert Vieira Albuquerque Melo, Advogada: Dra. Marsha Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.956,00 (mil, novecentos e cinquenta e seis reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 1071-39.2017.5.17.0003 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO-SANTENSE - AEBES, Advogado: Dr. Thiago Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Renan Sales Vanderlei, Agravado(s): MICHELE CESAR DE SOUZA NOVAES, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.605,86 (dois mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 897-62.2019.5.06.0004 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Antônio Braz da Silva, PATRICIANE FERNANDES JASSET, Advogado: Dr. João Fernando Carneiro Leão de Amorim, Decisão: por unanimidade: I - indeferir os pleitos da Executada constantes nas petições inseridas às págs. 4.338-4.342 e 4.370-4.373; II - negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 996,04 (novecentos e noventa e seis reais e quatro centavos), pelo caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 860-22.2014.5.01.0401 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ELETROBRAS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA E DO ESPORTE DA COSTA VERDE ANGRA DOS REIS E PARATY - AMIGOS, DILZA APARECIDA MIRANDA, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Higino, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Júlia Silva Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 4.147,10 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais e dez centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RR - 827-31.2019.5.09.0014 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Damien Pablo de Oliveira Theis, Agravado(s): ANTONIO GASPAR CHAFRAN, Advogado: Dr. Marcello Macedo Reblin, Advogado: Dr. Antônio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo interno do Executado para, reformando a decisão agravada, não conhecer do recurso de revista do Exequente. **Processo: Ag-AIRR - 650-09.2019.5.08.0107 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): POLIPEÇAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Patrício Dutra Dantas Ferreira, Advogado: Dr. Patricio Dutra Dantas Ferreira, Agravado(s): GRAMADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Cláudio da Costa, MAYKO CARLOS NONATO DA SILVA, Advogado: Dr. Danilo Albuquerque de Carvalho, Advogada: Dra. Natana Assis Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Romoaldo Jose Oliveira da Silva, PONTAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, SORVETERIA CREME MEL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Denise Alves de Miranda Bento, TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Wilma Cristianni Silva Costa, TRANSPORTES COLETIVOS DE ANÁPOLIS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Robert Alisson Rodrigues Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.208,87 (três mil, duzentos e oito reais e oitenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do



Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 624-31.2021.5.20.0002 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Agravado(s): ANGELA PERLA SANTANA BARRETO, Advogado: Dr. Igor Dantas Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 883,80 (oitocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 621-37.2020.5.05.0032 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EDVALTER SOUZA SANTOS JUNIOR, Advogado: Dr. Sergio Ricardo Conceicao Vieira, Advogado: Dr. Edvalter Souza Santos Junior, Agravado(s): IRACI CONCEICAO SANTOS, Advogado: Dr. Jorge Otávio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.567,31 (dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 556-55.2020.5.09.0024 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LUCAS PRESTES DA SILVA, Advogado: Dr. Meryellen Teleginski, Advogado: Dr. Fabio Ricardo Pereira da Silva, Agravado(s): SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA, Advogado: Dr. Marcos Alexandre Claudino, Advogado: Dr. Juliano Laszuk Batista, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo do Reclamante, tendo em vista o reconhecimento da transcendência política da causa, II - conhecer e prover o agravo de instrumento do Reclamante, com base em violação dos arts. 7º, I, da CF e 10, II, "a", do ADCT, e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 512-83.2012.5.15.0045 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): PAULO ROBERTO DA SILVA, Advogada: Dra. Débora Rios de Souza Massi, Advogado: Dr. Ronaldo da Silva Ferreira Lima, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Jeny Nereida Cruz Ribeiro Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.131,84 (três mil, cento e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-**



AIRR - 490-89.2020.5.07.0005 da 7ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FRANCISCO JORGE E SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. André Medeiros Sales, Agravado(s): IRMANDADE BENEFICENTE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FORTALEZA, Advogada: Dra. Marisley Pereira Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.371,80 (quatro mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: AIRR - 1002079-35.2017.5.02.0461 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procurador: Dr. Rodrigo Rebelo Barros Gurgel, Agravado(s): GERALDO J. COAN & CIA. LTDA., Advogado: Dr. Andréia Tezotto Santa Rosa, TEREZINHA OTAVIO LEITE, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001280-16.2020.5.02.0613 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Agravado(s): ASSOCIACAO BENEFICENTE VIRTUDE DA CRIANCA, Advogada: Dra. Gilvânia Pimentel Martins, MARIA SOLINEIDE REBOUCAS, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001162-33.2021.5.02.0604 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s): INSTITUTO MONTEIRO, Advogada: Dra. Gilvânia Pimentel



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Martins, Advogado: Dr. Onassis Massaro Kimura, MARISA ROSA DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno de Melo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000805-06.2021.5.02.0361 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Agravado(s): BENGÉ ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), RAFAEL ARQUIMEDES FREITAS CASTRO, Advogada: Dra. Andréa Christina de Souza Prado, Advogado: Dr. Rafael Gonçalves Mota, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000726-10.2021.5.02.0302 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, Procurador: Dr. Mônica Derra Dib Daud, Agravado(s): ORGANIZACAO SOCIAL PRO VIDA, VERONICE DOS SANTOS AGUIAR, Advogado: Dr. Marcos Paulo Santos Soares, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000598-**



37.2021.5.02.0254 da 2ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Leonardo Falcão Ribeiro, Agravado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA, Advogado: Dr. Mario Antonio de Souza, G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000598-**

37.2021.5.02.0060 da 2ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Camila de Brito Brandão, Agravado(s): BRUNO FERREIRA CASSAN, Advogado: Dr. Alexandre Casciano, ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Amaury Gomes Baracho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000540-**

28.2022.5.02.0471 da 2ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VIPE - VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA., Advogado: Dr. Osvaldo Tasso da Silva Júnior, Agravado(s): FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Waldemar Romaldini Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto à quitação passada em acordo extrajudicial, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000495-06.2020.5.02.0435 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, Agravado(s): VERA LUCIA SANTOS SOUSA, Advogada: Dra. Silvana Cristina Crivelaro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de São Paulo, com base



em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000480-33.2021.5.02.0231 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mario Henrique Dutra Nunes, Agravado(s): ASSOCIACAO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PACAEMBU, FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Jesus Marco Calixto da Rocha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000380-72.2021.5.02.0718 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Ana Carolina Magalhaes Fortes, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, JOSIVALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Claudio Rocha de Araujo, Advogada: Dra. Heloisa Miranda Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000311-79.2022.5.02.0435 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO SANTO ANDRÉ



LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Juliana Petrella Hansen, Agravado(s): MARCOS LUIZ FRANCISCO DA SILVA, Advogada: Dra. Arleide Costa de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, apesar de reconhecer a transcendência jurídica do apelo quanto à configuração do grupo econômico, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000165-48.2021.5.02.0443 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Antônio Carlos Piantino Neto, Agravado(s): GUARDA NOTURNA DE SANTOS, LUANY ALVES DE ARRUDA, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira, Advogado: Dr. Flavio de Mello Almada Ferreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101230-32.2019.5.01.0078 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Agravado(s): ANDERSON BARROS MACHADO, Advogado: Dr. Romulo Cassio de Oliveira, CHD - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101096-87.2020.5.01.0201 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Flavio Costa Bezerra Filho, Agravado(s): INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Advogado: Dr. Mariana Bueno de Souza, JANINE BOMFIM MENDONCA, Advogado: Dr. Alexandre Álvaro Gomes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta



de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101004-10.2020.5.01.0040 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): NATHALIA CUNHA DE ABREU, Advogada: Dra. Carina Pires Sardinha, Advogada: Dra. Beatriz Bione Pereira, VIVA RIO, Advogado: Dr. Daniel Martins Carvalho Labanca, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100588-89.2019.5.01.0068 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Agravado(s): CRISTIANO RIBEIRO ALVES, Advogado: Dr. Shirley Feitosa Venancio de Araujo, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Graziela Mendes Michelin, Advogado: Dr. Nilton Flavio Borges Furtado Junior, Advogado: Dr. Vilane Ferreira da Silva, LABORATORIO DE ANALISES CLINICA SILVA JARDIM LTDA - EPP, Advogado: Dr. Marcos Roberto de Freitas, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100488-84.2021.5.01.0062 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ribeiro da Silva, Agravado(s): EDESIO ALVES DE SANTANA, Advogado: Dr. Eraldo da Silva Mineiro, Advogado: Dr. Luciana Libano Felix de Souza, ROAD BRAZIL TRANSPORTES LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100157-03.2021.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. Felipe Nicolau Ramos Zulo, LUCIANO DO NASCIMENTO MONTEIRO, Advogado: Dr. Francine Fragoso Braz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade de súmula e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 68100-03.2003.5.17.0002 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES, Procurador: Dr. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO, Agravado(s): LEONARDO FREITAS, Advogado: Dr. Rodrigo Wernersbach Ronchi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20337-31.2020.5.04.0791 da 4ª Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Irlaine Silva Guterres, Agravado(s): MARIA ELISA BENNEMANN DE VARGAS, Advogado: Dr. Ângela Maria Pezzi, Advogada: Dra. Eliane Belini Hendges, PODERAL SERVICE LIMPEZA E PORTARIA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20268-26.2021.5.04.0124 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Ariane Copetti Bartz, Agravado(s): BH SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI, CLEITON LUIZ PEREIRA BUENO, Advogado: Dr. Fabio Ricardo Trindade Porcuncula, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Rio Grande, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20188-41.2021.5.04.0131 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Sidnei Di Bacco, Agravado(s): DANIELI NEUMANN CALVETE, Advogado: Dr. Gunter da Silva Heis, MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO LTDA., Advogado: Dr. Natalia Correia de Andrade, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da União, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



questionamento. **Processo: AIRR - 20107-83.2020.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Pedro de Souza Furtado Mendonça, DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, Procuradora: Dra. Mirian Mazza de Fontinele Machado, Agravado(s): EDER GOMES FERNANDES, Advogada: Dra. Jocélia Matilde Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por intranscendente; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11896-83.2019.5.15.0017 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JOSE CARLOS RODRIGUES DE AZEVEDO JUNIOR, Advogado: Dr. Aislan de Queiroga Trigo, Agravado(s): BUMP IMPERMEABILIZACAO E DEDETIZACAO LTDA, Advogado: Dr. Sebastião Luiz Neves Júnior, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Tiago Nascimento Lúcio, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11554-85.2020.5.15.0066 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Karina Pimont Ferraz Coutinho, Agravado(s): CHRISTIAN CHINI DUARTE, Advogado: Dr. Ana Cristina Nassif Karam Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Casa/SP, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg.



SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11003-98.2020.5.15.0133 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Henri Helder Silva, Agravado(s): ALT-TEC SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL LTDA., Advogada: Dra. Cristiane de Matos Eugênio, Advogado: Dr. Janaina Cristina de Castro e Barros, SUELI MORAES DA SILVA MARCON, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Advogado: Dr. Alexandre de Assis Giliotti, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São José do Rio Preto, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10875-18.2021.5.15.0077 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): VIVIAN DE CASSIA BENTO, Advogado: Dr. Lucas Grisolia Fratar, Advogada: Dra. Débora Consani, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Ademilson Cavalcante da Silva, PH RECURSOS HUMANOS EIRELI, Advogado: Dr. Giancarlo Ampessan, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10713-32.2019.5.15.0129 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, Advogado: Dr. Paula Troian do Império, Agravado(s): A.D SERVIÇOS PREDIAIS LTDA., FELIPE MORALES SIQUEIRA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Casa/SP, com base em contrariedade sumular e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária,



entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10604-74.2021.5.15.0023 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Agravado(s): MÉRITO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, NILTON DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Andre Pedrosa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10411-69.2019.5.15.0107 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Gomes Azevedo, Agravado(s): JORGE ANTONIO BONIFACIO, Advogado: Dr. André Zanini Wahbe, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento patronal no tocante ao pagamento integral do intervalo intrajornada parcialmente suprimido, ao intervalo interjornadas parcialmente concedido e à limitação da condenação aos valores indicados na inicial; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento apenas no tocante à concessão do benefício da gratuidade de justiça ao Reclamante, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1456-71.2021.5.10.0801 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Fernando Augusto Ricardo dos Santos, Agravado(s): GILDEZIO BEZERRA FERRARI, Advogado: Dr. Vinicius Eduardo Lipczynski, Decisão: por unanimidade, uma vez reconhecida a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 372, I, do TST. **Processo: AIRR - 692-70.2021.5.17.0161 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Agravado(s): ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. Fabiana Diniz Alves, LUIZ RICARDO VIEIRA ALMEIDA, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Bruno de Souza Zago, Advogada: Dra. Mariah Costa dos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: a Dra. Mariah Costa dos Santos, patrona da parte LUIZ RICARDO VIEIRA ALMEIDA, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 544-88.2016.5.07.0007 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC, Procurador: Dr. Nelson Tenório de Lima, Agravado(s): FRANCISCO AUGUSTO SOARES, Advogado: Dr. Joao Vianey Nogueira Martins, INSTITUTO COMPARTILHA, Advogada: Dra. Sammya Karla de Abreu Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da UFC, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 516-78.2021.5.20.0009 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Advogado: Dr. Pedro Barachisio Lisbôa, Agravado(s): JP'FORT ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Marcos Viana Gabriel de Souza e Silva, Advogado: Dr. Gabriela Milano Loureiro de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Santana Bispo, MARCIO CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Elaine Silva dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Companhia de Saneamento de Sergipe, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como



parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 507-42.2021.5.14.0411 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Daniel Gurgel Linard, Agravado(s): CÉILA JUVINO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Marcos Maia Pereira, COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS GERAIS DO ACRE - COOPASER, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Acre, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 350-53.2022.5.05.0195 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, Advogada: Dra. Ariana Freire Pinho, Agravado(s): DAMASIO FELIX BRITO, Advogada: Dra. Jamille de Santana Santos, Advogado: Dr. Joao Jose dos Santos, MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Paula Cristiane de Castro, Advogado: Dr. Marcel Cerqueira Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da EMBASA, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 211-70.2021.5.11.0001 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Agravante(s) e Agravado (s): JADSON FIGUEIREDO DA SILVA, Advogado: Dr. Virgílio Azevedo dos Santos Neto, Advogado: Dr. Diego Cid Vieira Prestes, Agravado(s): UMANIZZARE GESTÃO PRISIONAL E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento interposto pelo Estado Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso,



determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 41-79.2022.5.21.0003 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ERIMILSON GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Medeiros, Advogado: Dr. Lenita Rodrigues Torres Oliveira, Agravado(s): CORDEIRO CONSTRUCAO 2010 LTDA, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Leonardo Galvão de Carvalho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRO - 507-07.2022.5.13.0000 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): HOSPITAL SAMARITANO LTDA, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Advogado: Dr. Barbara Campos Porto, Agravado(s): ANDRE GUSTAVO SILVA ALVES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RRAg - 10469-39.2020.5.03.0053 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. André Zaroni Megale, Advogado: Dr. Luciano Pinho Nilo, Advogado: Dr. Pabila Pezzo Marinho, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, WILLIAM RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. João Roberto Coelho Pereira, Advogado: Dr. Janayna Kato de Moura Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA EXTENUANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, X, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da Reclamada no que tange ao pagamento de indenização por dano moral. Diante do provimento, considerando a inversão parcial da sucumbência, a parte Reclamante, agora integralmente sucumbente no pedido, deve arcar com os honorários advocatícios devidos aos patronos da recorrente, no mesmo percentual fixado pela instância ordinária, qual seja, 10% do valor apurado em liquidação, nos termos do artigo 791-A, caput e parágrafos da CLT. Ainda, por tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, determina-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, nos termos



do recente julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 5766. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 1062-53.2018.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): FLAVIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Advogado: Dr. Cassio Ruocco de Arruda, Agravado(s) e Recorrido(s): ZAPATA MEXICAN BAR EIRELI, Advogado: Dr. Maurício Piragibe Santiago, Advogado: Dr. Eduardo Pereira Leal, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A PERÍODOS SUPERIORES A 30 MINUTOS DE TRABALHO EM SOBREJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, no período anterior a 11/11/2017, deferir à Autora o pagamento, como extra, do período de intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que comprovada a prorrogação da jornada, com adicional e reflexos já deferidos em origem; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. EFEITO VINCULANTE", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, em relação à questão dos honorários advocatícios sucumbenciais, manter a condenação da parte Reclamante ao pagamento da verba honorária, porém declarar a suspensão da exigibilidade do seu pagamento, até a comprovação, no prazo de 2 (dois) anos, da superveniente reversão da hipossuficiência econômica do Autor; em relação aos honorários periciais, excluir a responsabilidade de a Autora arcar com a referida verba, a qual será suportada pela União, nos termos da Súmula 457 do TST. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 533-95.2019.5.12.0013 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): GIOVANE FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. José Altair Stopassoli Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Pelegrinello, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PRIMO TEDESCO S.A., Advogada: Dra. Jorgiane Padilha, Advogado: Dr. Euclides Madureira Junior, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC 58. EFEITO VINCULANTE", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada rigorosamente a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. EFEITO VINCULANTE", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, mantendo-se sua condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, declarar a suspensão da exigibilidade do seu pagamento, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica; (c) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO" a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam consideradas como extras as horas de trabalho que ultrapassaram a 6.^a diária e, se não computadas nesse critério, as que excederam a 36.^a semanal. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 122-81.2015.5.20.0009 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DO ESTADO DE SERGIPE-SINTECT/SE, Advogada: Dra. Jane Tereza Vieira da Fonseca, Advogado: Dr. Thiago da Silva Santana, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "BANCO POSTAL. DA NÃO EQUIPARAÇÃO DA ECT À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NORMAS DE SEGURANÇA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NA LEI Nº 7.102/83", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para



fixar o entendimento de que as agências dos Correios que atuem como Banco Postal não se submetem às diretrizes de segurança previstas na Lei nº 7.102/83 e, com isso, julgar improcedente a presente a ação. Em razão da inversão do ônus da sucumbência, cumpre fixar custas processuais, pelo Sindicato-Reclamante, no valor de R\$800,00, (oito centos reais) calculada sobre o valor atribuído à causa (R\$40.000,00). Observação: o Dr. Eduardo Mendes Sá, patrono da parte EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 101044-40.2018.5.01.0079 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANA MARIA ANTONIO DUARTE DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque, Advogado: Dr. Cátia Rizel, Advogado: Dr. Eduardo Tranjan Lopes Júnior, Recorrido(s): EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP, Advogada: Dra. Rosalva Pacheco dos Santos, Advogado: Dr. Haroldo Araujo, Advogado: Dr. Arnaldo Horowicz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "EMPRESA PÚBLICA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO", por violação dos arts. 7º, XXVI, e 173, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo que ao Reclamante se aplicam as convenções coletivas celebradas pelo sindicato de sua categoria profissional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos de reajustes salariais previstos nos instrumentos coletivos, como entender de direito. **Processo: RR - 49040-16.2005.5.06.0411 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA - CEFET, Procuradora: Dra. Isabella Silva Oliveira, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Recorrido(s): DELTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., JOSÉ DE ARIMATÉIA GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Yuri Guimarães de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 18075-26.2021.5.16.0020 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TUNTUM, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Araujo de Carvalho, Recorrido(s): JONAS FERREIRA ALVES, Advogado: Dr. Aline Oliveira Madeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE TUTUM quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do



Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: RR - 17895-10.2021.5.16.0020 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TUNTUM, Advogado: Dr. Victor Andrade Cabral Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Araujo de Carvalho, Recorrido(s): LEYDIANE SANTOS ANDRADE, Advogado: Dr. Bruno Guilherme da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Helayne Sabine da Silva Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE TUNTUM quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: RR - 17822-38.2021.5.16.0020 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TUNTUM, Procurador: Dr. José Fillipy Andrade Gonçalves, Recorrido(s): NOABIA DINIZ OLIVEIRA, Advogado: Dr. Kassy Jose Costa Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE TUNTUM quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: RR - 17089-72.2021.5.16.0020 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TUNTUM, Procurador: Dr. José Fillipy Andrade Gonçalves, Recorrido(s): IGO PEREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Cinthia Mirelly Sousa Cunha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE TUNTUM quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: RR - 16195-**



05.2021.5.16.0018 da 16ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE ARAIOSES, Procurador: Dr. Antônio Pereira de Oliveira Júnior, Procuradora: Dra. Daniele de Oliveira Costa, Recorrido(s): CLAUDIANY DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Jose Deusdete Rodrigues de Souza Junior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE ARAIOSES quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: RR - 16098-87.2021.5.16.0023 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHAO, Advogado: Dr. Leao III da Silva Batalha, Advogado: Dr. Thayrid Gadelha Loureiro, Recorrido(s): LUANNA DE ARAUJO AGUIAR, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO AMARANTE DO MARANHÃO quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: RR - 10660-52.2019.5.15.0064 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSE MARTINS, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Recorrido(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM DATA POSTERIOR A 05/10/1983 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 382 DO TST", por má aplicação da Súmula nº 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para: (a) declarar a invalidade da conversão de regime perpetrada, de celetista para estatutário; (b) afastar a declaração de prescrição bienal da pretensão do Reclamante; e (c) determinar o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento dos pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito. Observação: a Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, patrona da parte JOSE MARTINS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10640-40.2003.5.17.0008 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Procuradora: Dra. Carla Fabrícia Rabelo Peron, Recorrido(s): ELICELSON PEREIRA COIMBRA DA SILVA, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ente público ora Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RRAg - 1000110-37.2015.5.02.0434 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Adriane Maluf Souza, Advogado: Dr. Rodrigo Irlan Ignácio, Agravado(s) e Recorrido(s): RODRIGO CRUZ NASCIMENTO, Advogada: Dra. Gisele Nordi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA" por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento correspondente aos intervalos intrajornada gozados de forma reduzida, nos termos das normas coletivas. **Processo: RRAg - 1000095-85.2015.5.02.0202 da 2ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MANPOWER STAFFING LTDA., Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício, Advogado: Dr. Sérgio Gonini Benício, Agravado(s) e Recorrido(s): VANUZA SANTOS BERNARDES, Advogado: Dr. Alessandro José Silva Lodi, WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "gestante - estabilidade provisória - contrato temporário", por violação ao art. 10, II, "b", do Ato de Disposições Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização deferida à gestante do período estável; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - índice aplicável" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RRAg - 10627-71.2018.5.15.0137 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s) e Recorrido(s): JORGE VAGNER PINTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Mauricio Boscarinol Guardia, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverto o ônus de sucumbência e isento o Reclamante do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT. Considerando que a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 5%, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, vedada sua dedução de créditos obtidos nesta ou em outra ação, conforme entendimento fixado pelo STF na ADI 5.766; e II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA". **Processo: RRAg - 10401-06.2018.5.15.0060 da 15ª Região**, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrente(s): FERNANDEZ S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL, Advogado: Dr. Erick Renato Craveiro Fontanazzo, Agravado(s) e Recorrido(s): BENEDITO BRUNELLI, Advogada: Dra. Jaqueline Remorini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "adicional de periculosidade - local de trabalho - armazenamento de inflamáveis - quantidade mínima - NR-16 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho", por ofensa ao art. 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante do pagamento de custas processuais, por ser beneficiário de justiça gratuita (fl. 496). Honorários periciais, nos termos da Súmula nº 457 do TST. Considerando que a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, os honorários advocatícios de sucumbência a cargo do Autor, com a suspensão da exigibilidade, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT; julgar prejudicado o exame dos temas remanescentes do Recurso de Revista. **Processo: RRAg - 100226-72.2019.5.01.0073 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): LUIZ CLÁUDIO CARVALHO DA SILVA, Advogado: Dr. Leo Richard Darmont, Advogado: Dr. Alberto Benoliel, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Advogado: Dr. Monique Evelin Inocencio, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como



parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20446-93.2021.5.04.0020 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Charles Martins Pinto, Agravado(s) e Recorrido(s): BARBARA BRITTO PEREIRA, Advogada: Dra. Ana Valeria Pinto Castiglione, MULTICLEAN - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 231-68.2020.5.11.0010 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa, Agravante(s) e Recorrido(s): MEIRY JANE DA SILVA TAVARES, Advogada: Dra. Juliana Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Henrique Zubarán Ossuosky Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): SOUZA SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI, Advogada: Dra. Fabiana Nogueira Neris, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 150-13.2019.5.09.0010 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BEATRIZ APARECIDA FERNANDES, Advogado: Dr. Henrique da Silva Lima, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Mariana Alves Barbosa, Advogada: Dra. Marianna Stasiak, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos honorários de advogado, diante da transcendência jurídica do tema e por violação de comando de lei; II - dar provimento ao recurso de revista da Reclamada para determinar que, em razão da sucumbência recíproca, é cabível a condenação da Reclamante em honorários de advogado, que ficam sob condição suspensiva, durante dois anos, a contar do trânsito em julgado, somente podendo ser executados se, neste lapso, a Reclamada demonstrar



que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, devendo ser restabelecida a sentença no ponto. **Processo: RR - 1000747-27.2021.5.02.0062 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Recorrido(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CLAUDINEI DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Advogado: Dr. Jose Oscar Borges, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000729-34.2021.5.02.0085 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, MARIA SHIRLENE DE LIMA ARAUJO, Advogado: Dr. Miguel Ulisses Alves Amorim, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicado o tema remanescente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000667-80.2021.5.02.0024 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Recorrido(s): EMAX - SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, HERACLITO LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Antonio Bonadie, Advogado: Dr. Cláudio Zoline, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000123-94.2020.5.02.0067 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Recorrido(s): BENEDITA SOARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Flávio Roberto Rizzi, Advogada: Dra. Angela Edilena da Silva, HIGIENIX HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Advogado: Dr. Guilherme Brito Rodrigues Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000080-22.2021.5.02.0715 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Recorrido(s): JORGE PIRES CINTRA, JOSE GERALDO ARAUJO, Advogado: Dr. Paula Andréa Aires Verçosa, MARCOS ROGERIO LEROIS, Advogado: Dr. Paula Andréa Aires Verçosa, ROSEMEIRE APARECIDA DE ABREU, Advogado: Dr. Ricardo William Camasmie, SOCIEDADE AMIGA E ESPORTIVA JARDIM COPACABANA, URBANO FERNANDES DOS REIS, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331 do TST; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São Paulo, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101607-40.2016.5.01.0035 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Recorrido(s): EDUARDO CAVALCANTE DA SILVA, Advogado: Dr. Anna Borba Taboas, SPEED SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Igor Xavier Homar, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101219-65.2018.5.01.0004 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Advogado: Dr. Thiago Augusto Sierra Paulucci, MARIA TEREZA BARROS MAGALHAES, Advogado: Dr. Bruno Gaya da Costa Martins, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101171-58.2019.5.01.0041 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Recorrido(s): ANDREA CRISTINA DE SOUZA CARLONI, Advogada: Dra. Bárbara Ferrari Vieira Dourado, SINGLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, Advogado: Dr. André da Silva Teixeira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise da abrangência da condenação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101120-06.2020.5.01.0205 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Amanda Colchete Pinto, Procurador: Dr. Gabriel Javoski Baltasar de Oliveira, Recorrido(s): INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, Advogado: Dr. Thiago Augusto Sierra Paulucci, LUCIENE MACHADO DA SILVA DE SOUZA, Advogado: Dr. Alessandro Baptista de Amorim, Advogado: Dr. Paulo Victor Assumpção Moreira de Souza, Advogado: Dr. José Ricardo Ramalho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100447-27.2019.5.01.0050 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Recorrido(s): INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, LOCAL SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Andréa Alves Singue Sarres, VERA LUCIA ALVES FRANCISCA DOS SANTOS E OUTRO, Advogado: Dr. Anacleto Fernando Hilário, Advogado: Dr. Viktoria Liporaci Hilario, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - no mérito, dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro pelos créditos deferidos à Obreira na presente ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100015-90.2020.5.01.0076 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Recorrido(s): MARCELO FELIPE BARBOSA, Advogada: Dra. Lívia dos Santos Almeida Barboza, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, Advogada: Dra. Anali Corrêa Tchepelentyky, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S.A. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21719-57.2017.5.04.0664 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procuradora: Dra. Andréa Luciane Melara, Recorrido(s): L. SUL LOCADORA DE SERVICOS - EIRELI, Advogado: Dr. Marcus Ely



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Soares dos Reis, ROSEMARI SANTIER OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Alexandre dos Santos, Advogada: Dra. Gabriela Borges da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Passo Fundo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20784-95.2020.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Recorrido(s): LAZARI SERVIÇOS DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., ROSANGELA VARGAS DA ROSA VARGAS, Advogado: Dr. Pedro Marcon de Jesus, Advogado: Dr. Lucas Marcon de Jesus, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restando prejudicado o exame da questão do dano moral em face do afastamento da responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20385-32.2022.5.04.0334 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DE BORBA CORTE E COSTURA LTDA - ME E OUTRA, Advogado: Dr. Pedro Canisio Willrich, Recorrido(s): MARINES VARGAS DA COSTA, Advogado: Dr. Joana Ferreira, Advogado: Dr. Rodolfo Assis Bordinhao, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, por transcendência jurídica e por violação do art. 855-B, da CLT, para, reformando a decisão regional, homologar o acordo apresentado pelas Interessadas, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. **Processo: RR - 11250-22.2020.5.15.0055 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procuradora: Dra. Marcela Gonçalves Godoi, Recorrido(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI E OUTRO, Advogado: Dr. Odair Eduardo Ivasco, EDSON MACHADO VAZ, Advogado: Dr. Edenilson Almeida de Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11215-17.2019.5.15.0146 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NUPORANGA, Procurador: Dr. Matheus da Silva Mayor, Recorrido(s): ELIANA VALLIN FABRIN, Advogada: Dra. Marina Gera de Azevedo Cadelca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 137 da CLT, no tocante às férias em dobro e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADPF 501, excluindo da condenação o pagamento das férias acrescidas do respectivo adicional. **Processo: RR - 11023-75.2021.5.15.0094 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Recorrido(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, LUIZ ROBERTO GONCALVES CARNEIRO, Advogado: Dr. Pedro Pina, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10487-14.2021.5.15.0046 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Recorrido(s): EMAX - SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, WEBSON AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Valdinea de Souza Gomes Caetano, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1109-**



77.2021.5.22.0001 da 22ª Região, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Tarso Rodrigues Proença, Recorrido(s): LIMPEL SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Joao Victor da Silva Nascimento, Advogado: Dr. Waldemar Gleydson Macedo de Sousa Neto, MARIA ZENITE DE OLIVEIRA ARAUJO, Advogado: Dr. Thiago Francisco de Oliveira Moura, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Piauí, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 956-15.2021.5.13.0027 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA PARAÍBA, Procurador: Dr. Ricardo Ruiz Arias Nunes, Recorrido(s): INSTITUTO DE PSICOL CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL, Advogado: Dr. Eduardo Gomes de Carvalho, JONNATHAN VALERIO SILVA COSTA, Advogado: Dr. Ednaldo Ribeiro da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 269-94.2021.5.21.0001 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE MACAIBA, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Santos Dantas, Recorrido(s): JOSE DE ARAUJO MIRANDA, Advogada: Dra. Elaine Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Karine Soares do Monte, TCL LIMPEZA URBANA LTDA., Advogado: Dr. Mário Negócio Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Macaíba, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros de mora. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do



acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 224-27.2020.5.09.0594 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Recorrido(s): MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Felipe Carratu, VANDERLEI MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos César Lesskiu, Advogado: Dr. Antonio Emiliano Lesskiu, Advogado: Dr. Miria Lopes Lesskiu, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 181-17.2022.5.14.0001 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE RONDÔNIA, Procurador: Dr. Carlos Roberto Bittencourt Silva, Procuradora: Dra. Luciana Fonseca Azevedo de Souza, Recorrido(s): CLAUDIOMAR RAMOS SANTOS, Advogada: Dra. Marisselma Maria da Conceição Mariano, L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, L C SERVICOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI, LUZINETE CUNHA FERREIRA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de Rondônia, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 20278-35.2019.5.04.0029 da 4ª Região**, Redator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/A, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Advogado: Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, Advogada: Dra. Renata Arcoverde Hélcias, Advogado: Dr. Ronny Dantas da Costa, Advogada: Dra. Camila Rachel Guimarães do Amaral, Advogado: Dr. Roberto Santos Silveiro, Advogada: Dra. Clarice Del Pilar Lastras Batalha, Advogado: Dr. Leonardo Freire de Melo, SELLER CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Advogado: Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, Advogada: Dra. Camila Rachel Guimarães do Amaral, Advogado: Dr. Roberto Santos Silveiro, Advogada: Dra. Clarice



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Del Pilar Lastras Batalha, Advogado: Dr. Leonardo Freire de Melo, Agravado(s): EMERSOM FERNANDO VICENTE DE FARIAS, Advogada: Dra. Nádia Turra Vieira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator: a) conhecer e prover do agravo para reexaminar o agravo de instrumento; b) conhecer e prover o agravo de instrumento, por potencial ofensa ao art. 6º, § 2º, da Lei nº 6.530/78, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: a Dra. Nádia Turra Vieira, patrona da parte EMERSOM FERNANDO VICENTE DE FARIAS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: a Dra. Clarice Del Pilar Lastras Batalha, patrona da parte GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, esteve presente à sessão. Observação 3: o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos redigirá o acórdão. Observação 4: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho juntará voto vencido. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente da Quarta Turma

ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA

Secretária da Quarta Turma